



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000028

000028

PARECER JURÍDICO Nº 136.2023

Assunto: Projeto de Lei nº 89.2023.

Protocolo: 1406.2023. Ver. Gabriel Baierle.

Objetivo: Dispõe sobre a fixação do subsídio do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais para o mandato 2025-2028.

Autoria: Mesa.

Parecer: Ilegalidade. Vício no processo legislativo. Matéria que deve ser encaminhada à comissão especial.

I. Relatório

Encaminhou o Vereador Gabriel Baierle, de forma genérica, pedido de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 89.2023 que *dispõe sobre a fixação do subsídio do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais para o mandato 2025-2028*.

Referido projeto normativo está acompanhado da Lei nº 21.348 do Estado do Paraná que fixou os subsídios do Governador, do Vice-Governador, dos Secretários de Estado e dos Membros da Assembleia Legislativa e do Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro nos exercícios de 2025 a 2027.

É o breve, mas necessário, relato.

II. Parecer

Quanto à iniciativa, a Lei Orgânica do Município de Toledo, com simetria às disposições da Constituição Federal (art. 28, §2º) e da Constituição do Estado do Paraná (art. 16, VI), prevê em seu artigo 17, XIV, que

“Art. 17 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal de Toledo:

(...)

XIV - fixar, por lei:

a) o subsídio do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários e sua forma de reajuste;”

Ademais, o artigo 17 da Lei Orgânica foi recentemente alterado para que, ao invés de Resolução, a fixação seja por meio de lei em sentido estrito, de modo a atender o contido no Acórdão nº 1843/19 – Tribunal Pleno TCE/PR.

E, internamente, referida iniciativa de proposição compete privativamente à Mesa, nos termos do art. 185, I do Regimento Interno. Neste aspecto,



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000029

000029

não se verifica vício.

Denota-se que a forma de reajuste será escalonada seguindo-se os mesmos percentuais de reajuste definidos pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, sem que ultrapasse os limites definidos no art. 17, XIV da Lei Orgânica alhures citado.

Contudo, referido projeto de lei deve seguir o rito de tramitação especial e deveria ter sido encaminhado à comissão especial, conforme determina o art. 168, §2º, III, "b" do RI. Logo, há um vício procedimental legislativo ao se encaminhar referida matéria à CCJ e demais comissões permanentes.

Por fim, preconiza o art. 13, V e VII do Ato nº 29.2019, é de competência do Controle Interno o assessoramento aos vereadores em matéria orçamentária, tributária, financeira, e outras relacionadas ao controle interno e a participação e acompanhamento, quando solicitado, no processo de elaboração de projetos sobre matérias orçamentárias e financeiras. Seria interessante, assim, a sua oitiva.

É o parecer.

Toledo, 12 de junho de 2023.

Assinado de forma
digital por EDUARDO
HOFFMANN
Dados: 2023.06.12
14:38:55 -03'00'

Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico

Assinado de forma digital
por FABIANO
SCUZZIATO:04075622908
Dados: 2023.06.12
10:55:20 -03'00'

Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico